

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Rubens Pereira Junior e outros)

DE 2016

Acresce o artigo 14A e institue o inciso IV ao Artigo 14 da CF e inciso VI ao Artigo 51 da Constituição Federal, estabelecendo o ato revogatório popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, acrescentando o artigo 14A e instituindo os incisos IV ao Artigo 14 da CF e VI ao Artigo 51, da Constituição Federal.

Art. 1º – Acresce-se o Artigo 14A à Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art.14-A – Após um ano da posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, estes poderão ter revogado o seu mandato mediante expressa autorização da Câmara dos Deputados e pela soberana decisão dos eleitores em consulta popular nos termos que se seguem:

§ 1º O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato do Presidente da República, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Deputado Federal ou de Partido Político com representação no Congresso Nacional, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 2º O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Deputado Estadual, Distrital ou de Partido Político com representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Assembleias Legislativas ou Câmara Distrital.

§ 3º O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato dos Prefeitos Municipais, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de

Vereador ou de Partido Político com representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Câmara de Vereadores.

§ 4º A consulta popular que decidirá sobre a revogação do mandato a que se refere este artigo será efetuada pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso de ato legislativo de afastamento do Presidente da República, Pelos Tribunais Regionais Eleitorais no caso dos Governadores e pelo Juízes Eleitorais no caso dos Prefeitos Municipais.

§ 5º A consulta popular que decidirá sobre a declaração da revogação dos mandatos a que se refere este artigo se dará por maioria dos votos válidos em turno único e realizar-se-á em até 30 dias após a decisão da Câmara dos Deputados que a autorizar.

§ 6º Se o resultado da consulta popular for favorável a revogação do mandato, o afastamento do Chefe do Executivo se dará imediatamente após a homologação do resultado pelo órgão judicial competente.

§ 7º Se o resultado da consulta popular for contrária à revogação do mandato eletivo em questão, não poderá ser feita nova, até o final do respectivo mandato.

Art. 2º Inclui-se o inciso IV ao artigo 14 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14..... IV – O ato revogatório popular.

Art. 3º Inclui-se o inciso VI ao artigo 51 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51..... VI – Autorizar por maioria de dois terços dos seus membros, consulta decorrente do ato revogatório popular a que se refere os Artigos 14, III e 14A.

Art.4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal instituiu um tipo de governo republicano o que aponta indubitavelmente para a obrigatoriedade da escolha dos governantes se estabelecer por vias da escolha, direta, livre e soberana do povo: titular do poder. Assim aponta o parágrafo único do Artigo 1º da Carta maior.

Outro ponto de relevância dentro das características de um governo do tipo republicano é a clara necessidade de responsabilização do Chefe do Executivo por seus atos a frente da administração.

A citada responsabilização já se dá nos termos constitucionais quando da possibilidade de o Chefe do Executivo vir a responder por crimes comuns ou de responsabilidade, o que se mantêm no texto constitucional.

Apesar das citadas possibilidades de responsabilização temos que em nosso sistema constitucional não há a previsão da substituição do Chefe do Executivo, de forma direta pela vontade do poder soberano que é do povo.

Nesse sentido é que apresentamos a presente proposta de alteração do texto constitucional visando exatamente instituir tal possibilidade, por vias de uma consulta popular revogatória, o que nos parece salutar por dois motivos básicos.

O primeiro é que em havendo situação de crise, de ordem política, de ordem econômica, de ordem ética, de ordem moral e que gere clamor popular desfavorável ao chefe do executivo, este poderá vir a ser substituído, pela vontade soberana dos seus governados sem maiores traumas.

Segundo que essa substituição não se dará mais tão somente em decorrência da prática de crimes comuns ou de responsabilidade, como hoje nos parece ser as únicas e excepcionais possibilidades.

Até porque em um Estado Democrático de Direito não se pode incorrer, ao se instituir um procedimento para afastamento do Chefe do Executivo por crime de responsabilidade, em desvios de finalidade de ordem política.

Em suma basta que o chefe do executivo perca legitimidade, perca as condições políticas de governabilidade que a Constituição poderá autorizar sem maiores percalços a sua substituição.

Portanto em havendo a perda da confiança, expressada inequivocamente - de forma direta, em sede do preceituado no parágrafo primeiro, ou pela manifestação dos representantes do titular do poder, nos termos do parágrafo segundo - depositada pelos governados em relação ao governante já se tem criadas as condições para que o afastamento se dê em decorrência da

mais importante expressão do poder: a vontade popular, no caso concreto, materializada em uma consulta popular revogatória.

Modos que entendemos tal matéria como elemento fundamental para a manutenção e eficácia prática da autonomia entre os entes federados, esperamos contar com o apoio e conseqüente aprovação da mesma pelos membros deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Rubens Pereira Junior
Deputado Federal